

Data 26/07/2018

C.I. nº 51 - 3.0.06.03/COBR

Para: 3.0.00.00/DMAE - DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

Assunto: CANCELAMENTO DO PREGÃO Nº 87/2017 PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOR -BOMBAS DO CONTRATO 153/2015 – SES LAGARTO.

Prezado Diretor

O pregão nº 87/2017, que está atualmente suspenso, foi publicado há muito tempo estando com o orçamento já desatualizado.

Este pregão tivera o intuito de adquirir os conjuntos moto- bombas das estações elevatórias da ampliação do SES da cidade de Lagarto, que está sendo implantada através do contrato 153/2015.

Desde a solicitação do pregão nº87/2017 até a data de hoje, houve aditivos de serviço neste contrato, com a inclusão, inclusive, de uma nova sub-bacia (o conjunto Antônio Martins), que demandará a aquisição de mais dois conjuntos.

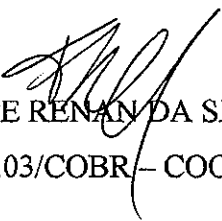
Somado a isto, após a conferência realizada pela Diretoria de Operações da DESO, constatou-se, através de relato da DOM, que o dimensionamento do projeto original dos conjuntos em questão estava equivocado. Com isso, a DOM realizou novo dimensionamento (realizado pelo Engenheiro Silvio Múcio) e forneceu os dados para que a COBR pudesse reunir as considerações técnicas necessárias para que a COOR realize novo levantamento orçamentário e formate nova instrução para um novo pregão a ser realizado com o intuito de adquirir estes equipamentos. Estas informações foram encaminhadas à COOR através do protocolo 82259/2018.

Com isso, encaminho esta CI solicitando o **CANCELAMENTO do PREGÃO nº 87/2017 – referente à aquisição das moto - bombas do SES de Lagarto, com a maior brevidade**


DESO 15

possível para que a COOR possa solicitar a publicação de um novo pregão do mesmo objeto, com valores e dimensionamentos atualizados.

Atenciosamente,



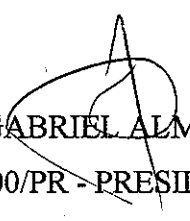
FELIPE RENAN DA SILVA SANTANA
3.0.06.03/COBR – COORDENAÇÃO DE OBRAS

De Acordo,



DIMAS GOES DA SILVA FILHO
3.0.00.00/DMAE – DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

De Acordo,



JOSÉ GABRIEL ALMEIDA DE CAMPOS
1.0.00.00/PR - PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59550/2017
INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2017

PARECER Nº 377/2018

Somos instados pela Diretoria de Operações a nos manifestar acerca da decisão de REVOGAÇÃO do processo licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o nº **087/2018**, tendo por objeto a *Aquisição de conjuntos motor-bombas destinados à Ampliação do Sistema de Esgotos Sanitários da Cidade de Lagarto, Sergipe*.

Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do Processo Administrativo acima citado. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Cumpramos inicialmente destacar que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração. A Lei de Licitações, em seu **art. 49, caput**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser ANULADO – nos casos de comprovada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros ou REVOGADO – quando o ato for considerado inoportuno ou inconveniente ao interesse público, em razão de fato superveniente e pertinente que justifique tal conduta, através de parecer escrito e fundamentado, sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente, para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

O art. 49 da Lei 8.666/93, assim preceitua, *ipsis litteris*:

"Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (sem grifos)

Portanto, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

Tomando como base os princípios que regem as licitações e de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a mesma decidiu de revogar processo licitatório ora em comento, fulcrando-se na razão de interesse público.

Como vimos, REVOGAÇÃO, é conduta lícita da Administração e corresponde ao cancelamento de um processo licitatório em função da conveniência ou oportunidade administrativa.

Embora a faculdade de revogar ou não um ato administrativo se alocue dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: dentro das lindes do Estado de direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível. (sem grifos)

Logo, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e, o atendimento ao requisito de ser fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, pertinente e suficiente para justificar a revogação. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

A Justificativa da solicitação de Revogação do Pregão Eletrônico em comento, está exarada na CI nº 51/2018, da lavra do Coordenador de Obras – 3.0.06.03/COBR, solicitante da abertura do Processo, com a devida anuência do Diretor de Meio Ambiente e Expansão (diretoria a qual a Unidade COBR está subordinada) e do Presidente da Companhia.

Assim, diante das circunstâncias presentes na justificativa supramencionada, para viabilizar a consecução dos objetivos da contratação, com vistas às boas práticas administrativas, atendendo ao disposto na já citada legislação pertinente, e, fazendo uso da discricionariedade inerente a Administração Pública, fica evidente que o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 087/2017, é inoportuno e inconveniente, sendo necessária a Revogação do mesmo.

Da mesma forma, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.

Como nos ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, in *Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66. **"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário"**; já, nas palavras do nosso grande jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no

entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Diante da ocorrência dos fatos supervenientes narrados, a Administração não viu como dar prosseguimento a este processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, inclusive para que se possa elaborar novo processo, para consecução da execução do objeto licitado.

Com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2017, encontra-se fulcrada em razão de interesse público. A revogação foi autorizada e determinada pela autoridade competente, embasada na Justificativa expressa pelo gestor da Unidade solicitante do processo licitatório, ou seja, o Superintendente dos Sistemas Metropolitanos de Água, sendo ratificada pelo Diretor de Operações. Portanto, a mesma deve ser publicada na imprensa oficial para conhecimento dos demais, desse ato cabe Recurso no prazo de 05 (cinco dias), com fundamento no art. 109, I, "c", § 1º, da Lei 8.666/93.

Da mesma maneira, o mestre MÁRCIO DOS SANTOS BARROS, em sua publicação *Comentários sobre Licitações e Contratos Administrativos, assim elucida, "a revogação do procedimento licitatório representa seu desfazimento pela autoridade administrativa porque, a seu juízo e no uso de sua competência discricionária, considera-o inconveniente ou inadequado à satisfação do interesse público. Pressupõe a inexistência de vícios, ou seja, que o procedimento foi válido e perfeito, apenas não mais atende ao interesse público realizar a contratação dele decorrente.*

Por ser ato discricionário e para que seja dada toda transparência que se espera dos atos administrativos, deve-se publicar nos meios apropriados, Diário Oficial do Estado e no Jornal de Grande Circulação Local a fim de que todos interessados tenham ciência, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

"Decisão: ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÕES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO... DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. TJ-PR – AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 8940465. Data de publicação: 19.04.2012 (STJ – RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008)

Torna-se imperioso lembrar, que a Comissão de Pregão deverá comunicar as empresas licitantes do Pregão epígrafado, da intenção do Presidente em Revogar a referida licitação, a fim de que seja assegurado previamente o direito ao contraditório e a ampla defesa, em obediência ao § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 5º, LV, da Constituição da República, *expressis verbis*:

"Art. 49 – (omissis)

(...)

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - (omissis)

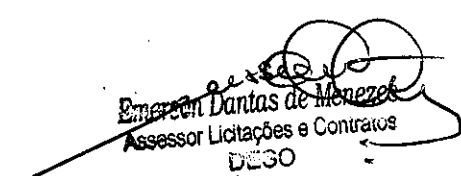
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Cumprida essa etapa, só assim se confirmará a revogação com a publicação no Diário Oficial, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório. Isto posto, opinamos pela POSSIBILIDADE da revogação de todo o procedimento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2017.

É nosso Entendimento.

Aracaju, 03 de agosto de 2018.

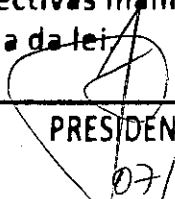

Emerson Dantas de Menezes
Assessor Licitações e Contratos
DESO

VISTO,

06/08/2018


TÂNIA ÁLVARES BEZERRA
ADVOGADA/DESO - OAB/SE 1.127
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos
1.0.07.00/ASJLC

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO

07/08/2018